



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

**RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA FDOIS ENGENHARIA  
LTDA, CNPJ nº 04.751.986/0001-92.**

**I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso administrativo contra julgamento da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a referida empresa, conforme consta na **Ata de Julgamento de habilitação** por não atender aos requisitos de Qualificação Técnica previstos nos itens 7.1.7.6.2.1.2, 7.1.7.6.6.1 e 7.1.7.6.6.6 do Edital para o LOTE 02.
2. As alegações da recorrente encontram-se acostada nos autos do processo, fls. 3.338/3.351.
3. Ao final a empresa requer:

**DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a suspensão do Processo Licitatório, na modalidade concorrência pública nº 001/2020 - ALRN, em conformidade com o art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, **o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo para habilitar a empresa ora Recorrente,** posto que, não violou as regras contidas nos itens 7.1.7.6.2.1.2, 7.1.7.6.6.1 e 7.1.7.6.6.6 do Edital, pelos motivos fáticos e de direito acima expostos.

**II – DO EXAME DAS ALEGAÇÕES**

1. Trata-se do processo licitatório, Concorrência Pública nº 001/2020, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada em Serviços de Engenharia para execução de obra de restauração e reforma do Solar Tavares de Lyra e de construção do novo Anexo Administrativo da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte - ALRN, ambos situados à Avenida Câmara Cascudo, 398 – Cidade Alta.

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

2. Inicialmente, reitero que o processo cumpriu com toda formalidade legal, conseqüentemente, o edital devidamente analisado e aprovado pela Procuradoria desta Casa Legislativa, conforme obrigatoriedade do art. 38, da Lei nº 8.666/1993.

3. Ressalto que, os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, em consonância com o disposto no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

4. Dito isto, passamos a responder os questionamentos e afirmações feitas pela Recorrente em sua peça recursal, fls. 3.338/3.351.

5. Para subsidiar a resposta deste Recurso, foi solicitado auxílio do Setor Técnico (Divisão de Arquitetura e Engenharia) que se pronunciou nos seguintes termos:

**À Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte (ALRN)**

**Processo Administrativo:** Nº 2334/2019

**Assunto:** Análise de Recursos Administrativos das empresas licitantes referente ao Edital de Concorrência Pública de Nº 001/2020.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Handwritten initials and signatures in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

**EMPRESA: FDOIS ENGENHARIA LTDA**

**CNPJ: 04.751.986/0001-92**

Trata-se de análise de Recurso Administrativo apresentado pela **FDOIS ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 04.751.986/0001-92)**, elaborado pela *Comissão Especial para Viabilizar a Instalação e Construção do Memorial Legislativo Potiguar* (nos termos da Portaria Nº 034/2018 – DAF), em conjunto com a Divisão de Arquitetura e Engenharia da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, em atenção ao encaminhamento realizado pela Comissão Permanente de Licitação CPL – ALRN, referente à Concorrência Pública de nº 001/2020, Processo Administrativo Nº 2334/2019.

A Licitante **FDOIS ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 04.751.986/0001-92)**, sediada no município de Natal/RN, interpôs recurso administrativo através do qual alega que, em relação ao subitem 7.1.7.6.2.1.2, “apresentou a CAT NAT-00008283/2003 (fl. 29) e seu Atestado de Capacidade Técnica (fls. 30 a 35, numeração da empresa), através dos quais comprova a execução do serviço “Concreto armado para pilar, viga e laje, FCK 20 MPa - 544 m³”. No entendimento da Recorrente, “trata-se de serviço de mesma natureza, idêntico ao exigido no Edital e, portanto, comprovaria que a exigência contida no item 7.1.7.6.2.1.2 teria sido cumprida.”

A exigência contida no item 7.1.7.6.2.1.2, na qual a empresa contratada já deveria ter executado um mínimo de 420m³ de estrutura em concreto armado com Fck igual ou superior a 40 MPa, numa mesma edificação, foi fundamentada nas especificações e características técnicas da obra. Tais especificações estão contidas no Memorial Descritivo (ANEXO

*CPL*  
*opost*  
*AT*  
*A*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Assembleia Legislativa - Prédio Anexo**  
**Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN**

A), no Projeto de Fundações e Estruturas em Concreto Armado (ANEXO B), bem como no Orçamento Estimados em planilha de Quantidades e Preços Unitários (ANEXO C).

O Projeto Estrutural, desenvolvido pelo Engenheiro Civil Joaci Araújo CREA: 2105295894, por meio do contrato de nº 004/2020 firmado entre a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte e a START CONSULTORIA TÉCNICA através do processo administrativo nº 3194/2019, especifica com clareza as características do concreto a ser utilizado na obra:

Concreto usinado bombeável,  $F_{ck}=40\text{Mpa}$  e  $E_{cs}=30\text{GPa}$ , armado e protendido (parte das vigas), conforme projeto estrutural.

Deve ser adicionado ao concreto aditivo impermeabilizante: produto com reconhecida eficácia, na dosagem e demais cuidados indicados pelo fabricante.

Usar fibras sintéticas adicionadas ao concreto, na proporção indicada no projeto estrutural, para o combate à retração.

Nas juntas de concretagem usar selante epóxi bi-componentes, conforme indicado no projeto estrutural e seguindo as recomendações do fabricante.

As juntas estruturais (dilatação) deverão ser preenchidas com mástique à base de poliuretano, alta elasticidade, monocomponente, resistente à abrasão, envelhecimento, água e intempéries, secando pela própria umidade do ar.

Estabelece também diretrizes de execução e características referentes aos resultados esperados pela escolha do concreto com  $F_{ck}$  especificado:

Deve satisfazer as condições de resistência fixadas pelo cálculo estrutural, bem como as condições de durabilidade e impermeabilidade adequadas às condições de exposição.

Deve obedecer rigorosamente às normas da ABNT, em especial a NBR-7212. Para a solicitação do concreto dosado, deve-se ter em mãos os seguintes dados:

- indicações precisas da localização da obra;

Handwritten initials: "BR" and "B" with a checkmark.

Handwritten initials: "CPA".

Handwritten signature: "Joaci Araújo".



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Assembleia Legislativa - Prédio Anexo**  
**Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN**

- o volume calculado medindo-se as formas;
- a resistência característica do concreto à compressão (fck);
- o módulo de elasticidade (Ecs);
- o tamanho do agregado graúdo;
- o abatimento ("*slump test*") adequado ao tipo de peça a ser concretada.

Verificar se a obra dispõe de vibradores suficientes, se os equipamentos de transporte estão em bom estado, se a equipe operacional está dimensionada para o volante, bem como o prazo de concretagem previsto.

As regras para a reposição de água perdida por evaporação são especificadas pela NBR-7212. De forma geral, a adição de água permitida não deve ultrapassar a medida do abatimento solicitada pela obra e especificada no documento de entrega do concreto.

Os aditivos, quando aprovados pela Fiscalização, são adicionados de forma a assegurar a sua distribuição uniforme na massa de concreto, admitindo-se desvio máximo de dosagem não superior a 5% da quantidade nominal, em valor absoluto.

Na obra, o trajeto a ser percorrido pelo caminhão betoneira até o ponto de descarga do concreto deve estar limpo e ser realizado em terreno firme.

O "*slump test*" deve ser executado com amostra de concreto depois de descarregar 0,5m<sup>3</sup> de concreto do caminhão e em volume aproximado de 30 litros.

Depois de o concreto ser aceito por meio do ensaio de abatimento ("*slump test*"), deve-se coletar uma amostra para o ensaio de resistência.

A retirada de amostras deve seguir as especificações das Normas Brasileiras. A amostra deve ser colhida no terço médio da mistura, retirando-se 50% maior que o volume necessário e nunca menor que 30 litros.

O transporte do concreto até o ponto de lançamento pode ser feito por meio convencional (carrinhos de mão, giricas, guas etc.) ou através de bombas (tubulação metálica).

Nenhum conjunto de elementos estruturais pode ser concretado sem prévia autorização e verificação por parte da Fiscalização da perfeita disposição, dimensões, ligações e escoramentos das formas e armaduras correspondentes, sendo necessário também o exame da correta

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Assembleia Legislativa - Prédio Anexo**  
**Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN**

colocação das tubulações elétricas, hidráulicas e outras, que ficarão embutidas na massa de concreto.

Conferir as medidas e posição das formas, verificando se as suas dimensões estão dentro das tolerâncias previstas no projeto. As formas devem estar limpas e suas juntas, vedadas.

Quando necessitar de desmoldante, a aplicação deve ser feita antes da colocação da armadura.

Não lançar o concreto de altura superior a 3 metros, nem o jogar a grande distância com pá, para evitar a separação da brita. Utilizar anteparos ou funil para altura muito elevada.

Preencher as formas em camadas de, no máximo, 50 cm para obter um adensamento adequado.

Assim que o concreto é colocado nas formas, deve-se iniciar o adensamento de modo a torná-lo o mais compacto possível. O método mais utilizado é por meio de vibradores de imersão.

Aplicar sempre o vibrador na vertical, sendo que o comprimento da agulha deve ser maior que a camada a ser concretada, devendo a agulha penetrar 5 cm da camada inferior.

Ao realizar as juntas de concretagem, deve-se remover toda a nata de cimento (parte vitrificada), por jateamento de abrasivo ou por apicoamento, com posterior lavagem, de modo a deixar aparente a brita, para que haja uma melhor aderência com o concreto a ser lançado.

Para a cura, molhar continuamente a superfície do concreto logo após o endurecimento, durante os primeiros 7 dias.

As formas e os escoramentos só podem ser retirados quando o concreto resistir com segurança e quando não sofrerem deformações o seu peso próprio e as cargas atuantes.

De modo geral, quando se trata de concreto convencional, os prazos para retirada das formas são os seguintes:

- faces laterais da forma: 3 dias;
- faces inferiores, mantendo-se os pontaletes bem encunhados e convenientemente espaçados: 14 dias;
- faces inferiores, sem pontaletes: 21 dias;
- peças em balanço: 28 dias.

E por fim, define as condições de recebimento:

*[Handwritten initials]*

*[Handwritten signature]*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Assembleia Legislativa - Prédio Anexo**  
**Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN**

Atendidas as condições de fornecimento e execução, o controle da resistência do concreto à compressão deve seguir o controle estatístico por amostragem parcial, de acordo com o item 5.8 da NBR-12655/1992.

A Fiscalização deve solicitar provas de carga e pode solicitar ensaios especiais para verificação de dosagem, trabalhabilidade, constituintes e resistência do concreto.

O resultado final do concreto aparente deve apresentar uniformidade na coloração, textura homogênea e superfície sem ondulações, orifícios, pedras ou ferros visíveis.

As especificações descritas acima já apontam para uma obra com características de controle de execução do concreto peculiares, o que se torna ainda mais evidente nas demais particularidades apresentadas no decorrer dessa justificativa.

Devido às limitações impostas pelo Plano Diretor e à necessidade de área útil para instalação das unidades administrativas, definiu-se que o edifício a ser construído necessitaria de um pavimento subsolo, encravado na encosta da edificação tombada existente (Figura 1).

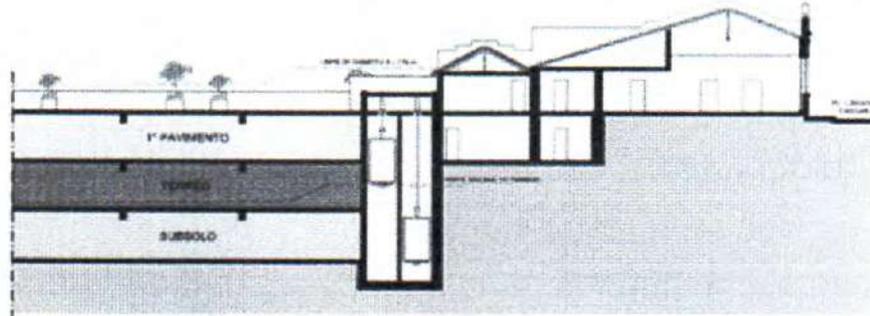
Assim, para permitir a implantação desse subsolo e garantir a preservação das estruturas de contenção, foram propostas algumas soluções técnicas<sup>1</sup> que estão apresentadas no Projeto de Drenagem de Águas Subterrâneas (ANEXO B) como, por exemplo, cortinas e trincheiras drenantes (Figura 2), sendo ainda necessário rebaixamento do nível do lençol freático para execução desses serviços, conforme testes de sondagem realizados.

Figura 1 – Corte esquemático da integração entre o casarão e o novo anexo.

<sup>1</sup> De acordo com as especificações desse projeto, esses dispositivos têm a função de interceptar o lençol e conduzir as águas, tanto superficiais quanto profundas, para um poço de recalque posicionado no subsolo, até que a vazão seja bombeada para o sistema de drenagem existente na via pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN



Fonte: Elaborada pelos autores, 2019.

Problemas ocasionados pela falta de experiência na execução desses serviços podem gerar patologias futuras em poucos anos, o que certamente irá gerar dificuldades de recuperação desse concreto na condição que o prédio se encontra, ou seja, com o nível de lençol freático elevado.

Ademais, um concreto com essa resistência exigida em projeto, considerando ainda os grandes vãos em balanço e o acabamento aparente nas fachadas em uma região próxima às áreas marítimas com alto teor de salinidade, necessita de um controle e um tratamento especial em todas as fases de execução: na confecção, no manuseio, na cura e no acompanhamento do crescimento da sua resistência.

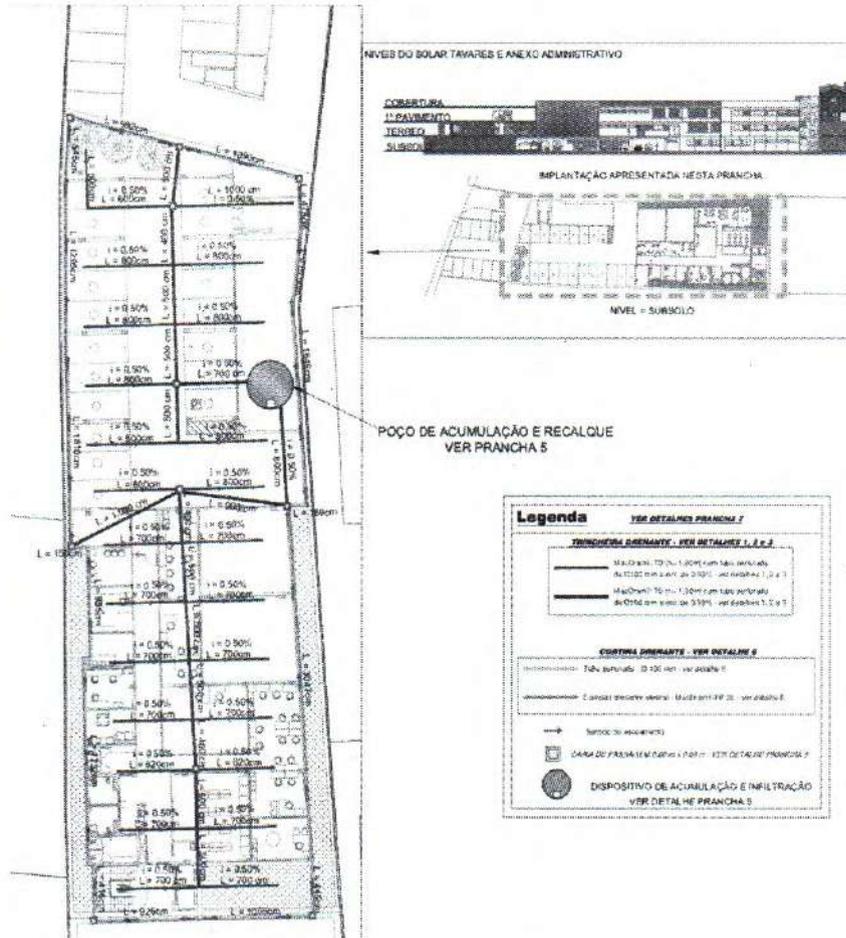
Figura 2 – Implantação de trincheiras e cortinas drenantes no prédio do Anexo Administrativo.

B  
B  
CH

Paul



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN



Fonte: Prancha 06/08 do Projeto de Drenagem de Águas Subterrâneas, 2020.

Habilitar uma licitante que não tem familiaridade com a execução desse tipo de concreto pode comprometer a qualidade e a segurança da obra, gerando graves prejuízos ao patrimônio público.

O ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", exemplifica situação análoga ao que se pretende expressar nesta decisão:

"Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

**peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica-operacional fundado nesses dados." (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. pg. 418/419).**

Diante de todas as recomendações expostas e das próprias características específicas do Concreto com Fck 40, a exigência de contratação de uma empresa que já tenha executado obras com esse material se mostra totalmente dentro dos princípios da razoabilidade que norteiam a Administração Pública e, conseqüentemente, os contratos públicos.

Nesse sentido, após reanálise dos documentos apresentados e em confrontação com as normas estabelecidas no instrumento convocatório até o presente momento, **opina-se pela ratificação da análise documental anterior e pela manutenção do entendimento acerca do descumprimento das exigências previstas no Edital, visto que a recorrente não apresentou Certidão de Acervo Técnico que comprove a execução do serviço de, no mínimo, "420 m<sup>3</sup> de estrutura em concreto armado com FCK igual ou superior a 40 MPa, numa mesma edificação", em desconformidade com requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 7.1.7.6.2.1.2 do Edital.**

Acerca da inabilitação em decorrência do descumprimento da exigência editalícia prevista no item 7.1.7.6.6.1, a Recorrente aponta que "*o profissional Eng. Mecânico FERNANDO LEITÃO DE MORAES JÚNIOR (CREA 210240757-8) se fez presente no certame com a referida empresa através do seu acervo técnico - CAT, registrado sob o N° 1307872/2016 CREA/RN, além de sua certidão de registro profissional.*"

Nos termos do item 7.1.7.6.4 do Edital, exige-se que, na data prevista para entrega da proposta, a licitante possua pelo menos um profissional de nível superior de cada uma das modalidades: Engenharia Civil ou

D

OP

to

o/aur



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

Arquitetura, Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica, reconhecidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), **detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação.**

Nessa perspectiva, a licitante indicou 02 (dois) responsáveis técnicos da área de Engenharia Mecânica, quais sejam: JOSÉ DO CARMO DE ARAUJO JUNIOR (CREA-RN 210219740-9) e FERNANDO LEITÃO DE MORAES JÚNIOR (CREA-RN 210240757-8). Desses, **apenas o segundó apresentou o acervo técnico referente a elevadores.** Entretanto, a Licitante deixou de comprovar o vínculo com esse profissional na data prevista para entrega da proposta, em desacordo com o item 7.1.7.6.8 do Edital e, por esse motivo, o acervo não pode ser considerado para cumprimento dessa exigência.

*“7.1.7.6.8. A comprovação de vínculo do profissional com o licitante poderá ser feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:*

*7.1.7.6.8.1. Carteira de trabalho e previdência social (CTPS) do profissional, em que conste o licitante como contratante;*

*7.1.7.6.8.2. Contrato social do licitante, em que conste o profissional como sócio;*

*7.1.7.6.8.3. Contrato de prestação de serviços, regido pela legislação comum; “*

Nesse sentido, após reanálise dos documentos apresentados até o presente momento, em confrontação com as normas estabelecidas no instrumento convocatório, **opina-se pela ratificação da análise documental anterior e pela manutenção do entendimento acerca do descumprimento das exigências previstas no Edital, visto que a recorrente não apresentou Atestado de Capacidade Técnica,**

*CPA*  
*B*  
*oficial*  
*RK* *to*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico de seu responsável técnico, que comprove a execução do serviço de "Prédio público ou privado, comercial ou industrial ou residencial, com instalação de elevadores", em desconformidade com requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 7.1.7.6.2.1.2 do Edital.

Informa por fim que em relação ao item 7.1.7.6.6, apresentou em sua documentação a CAT N° 1343349/2019 (fl. 1765), do profissional Eng. Eletricista DIANGELES BEZERRA DOS SANTOS (CREA 211709460-0), na qual comprova a execução de projeto, instalação e montagem de Subestação abrigada de 450 kVA, tratando-se pois de serviço de complexidade superior e em capacidade maior do que o requerido no edital. *In casu*, a afirmação da Recorrente encontra amparo no normativo de inúmeras concessionárias de energia, entre elas, a concessionária de nosso estado - COSERN - DIS-NOR-036 - Fornecimento de Energia Elétrica em Média Tensão de Distribuição à Edificação Individual. O texto da norma indica que:

"6. DEFINIÇÕES (...)

6.34. *Subestação Simplificada* - Subestação destinada ao atendimento de unidades consumidoras com potência de até 300 kVA.

6.35. *Subestação Plena* - Subestação destinada ao atendimento de unidades consumidoras com potência acima de 300 kVA. (...)"

Desse modo, entende-se que a subestação de 450 kVA executada pela recorrente, trata-se de Subestação do tipo "plena" e, portanto, apresenta, ainda segundo o normativo, características e exigências técnicas superiores, nos termos dos itens 7.10.5, 7.10.7, 7.16.1, 7.16.2 do DIS-NOR-036. Nesse sentido, de acordo com a análise minuciosa da Certidão de Acervo Técnico - CAT e do Atestado de Capacidade Técnica em questão, bem como através da análise dos elementos expostos no recurso administrativo apresentado pela licitante, **opina-se**

B  
OPW  
Stamp  
B  
K



Proc. 2.334/2019

Fls. 3441

Rub. \_\_\_\_\_

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

**pelo deferimento do pedido, haja vista que o serviço executado pela  
recorrente, trata-se de atividade de complexidade superior ao  
exigido pelos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital.**

**Divisão de Arquitetura e Engenharia em, 19 de agosto de  
2021.**

**JAIR DA SILVA  
ALVES**

Chefe da Divisão de  
Arquitetura e  
Engenharia

Mat. 205.995-9

**ANTONIO JOSÉ F.  
DE SOUZA  
BEZERRA**

Presidente da  
Comissão Especial

Mat. 171068-0

**ANDREA DE  
MELO SOARES**

Analista Legislativo -  
Membro da  
Comissão Especial

Mat. 206.945-8

**BRENO HENRIQUE  
MEDEIROS DE  
SOUSA**

Técnico Legislativo -  
Membro da Comissão  
Especial

Mat. 206.868-0

**THIAGO LOPES  
LEOCÁDIO**

Assessor Esp. II -  
Membro da  
Comissão Especial

**KARINE  
VASCONCELOS  
BEZERRA**

Técnico Legislativo -  
Membro da Comissão  
Especial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

Mat. 204.047-6

Mat. 207.331-5

**JANDUI  
GONÇALVES  
MAIA**

Analista Legislativo -  
Engenheiro Civil

Mat. 2849-5

6. Como se sabe, o Instrumento Convocatório é a lei interna de licitações públicas. Tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes. Deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado.

7. Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente. Assim, já deliberou o Egrégio Tribunal de Contas da União em diversos julgados.

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1286/2007 Plenário

*[Handwritten initials]*

*[Handwritten initials]*

*[Handwritten signature]*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Assembleia Legislativa - Prédio Anexo**  
**Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN**

Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 112/2007 Plenário

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 330/2010 Segunda Câmara

8. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.

9. Colecionamos, também, decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme a seguir:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. – O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ – Resp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. DA PARTE AUTORA/APELANTE POR DESATENDER ÀS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 41, 43 E 48 DA LEI Nº 8.666/1993. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, a apelante não atendeu os requisitos previstos no lote III do edital do pregão presencial nº 20.010/2008, ofertando produto diverso do pretendido pela Administração, razão pela qual não há ilegalidade no ato que resultou na desclassificação do recorrente, conforme dispões a Lei nº 8.666/1993. 2. Precedentes do TJRN (AI nº 2013.020305-3, Rel.º Desembargador Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 15/07/2014; RN nº 2012.015547-4, Rel.º Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 20/06/2013) 3. Apelo conhecido e desprovido.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA AGRAVANTE. NÃO ATENDIMENTOS ÀS REGRAS DO EDITAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 41 DA LEI Nº 8.666.1993. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN, AI nº 2013.020305-3, Rel.º Desembargador Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 15/07/2014)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL. EMPRESA TIDA POR HABILITADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATO COATOR CARACTERIZADO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A

OK

BR K

Jauri



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

**NORTEADOR DA LICITAÇÃO**. SEGURANÇA CONCEDIDA.  
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E  
DESPROVIMENTO DO REEXAME OBRIGATÓRIO. (TJRn, RN nº  
2012.015547-4, Rel.º Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3ª  
Câmara Cível, j. 20/06/2013)

**Relator:** Des. Virgílio Macêdo Jr.

10. Considerando a análise técnica, concordamos com o exposto no sentido de acolher os argumentos da recorrente quanto ao subitem 7.1.7.6.6.6 do edital.

11. Ressalta-se que todos os pontos questionados pela Recorrida, foram respondidos de forma objetiva pelo Corpo Técnico desta Casa Legislativa de forma irrepreensível, uma vez que em sua análise à Equipe Técnica apresentou argumentos contundentes com embasamentos técnicos capazes de refutar as alegações trazidas pela Recorrente em sua peça recursal.

12. Ademais, cabe aqui ressaltar o princípio do JULGAMENTO OBJETIVO que impede que a Comissão de Licitação se valha, para inabilitação ou habilitação de licitante, de instrumentos não previstos no edital.

13. Anote-se o escólio de Hely Lopes Meireles:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45)”<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 272

*[Handwritten signatures]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

14. Dessa forma, em análise da documentação apresentada pela empresa recorrente, não restam dúvidas do descumprimento dos subitens 7.1.7.6.2.1.2 e 7.1.7.6.6.1, **uma vez que a empresa FDOIS ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 04.751.986/0001-92, não apresentou Certidão de Acervo Técnico que comprove a execução do serviço de, no mínimo, "420 m³ de estrutura em concreto armado com FCK igual ou superior a 40 MPa, numa mesma edificação e não apresentou Atestado de Capacidade Técnica, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico de seu responsável técnico, que comprove a execução do serviço de "Prédio público ou privado, comercial ou industrial ou residencial, com instalação de elevadores.** Assim, concordamos com a análise efetuada pelo corpo técnico desta Casa Legislativa, para **RATIFICAR** a decisão anteriormente proferida e manter a empresa **inabilitada** por descumprimento dos subitens 7.1.7.6.2.1.2 e 7.1.7.6.6.1 do Edital.

15. Considerando com a análise efetuada pela Divisão de Arquitetura e Engenharia desta Casa Legislativa, infere-se que os argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal, fls. 3.338/3.351, mostraram-se suficientes para comprovar a necessidade de reformar PARCIALMENTE a decisão anteriormente preferida por esta CPL, dessa forma, mantendo a INABILITAÇÃO da empresa FDOIS ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 04.751.986/0001-92) por não ter atendido os subitens 7.1.7.6.2.1.2 e 7.1.7.6.6.1 do edital.

### III - CONCLUSÃO

16. A recorrente não apresentou, no entender desta CPL, subsidiado pela análise da Divisão de Arquitetura e Engenharia desta Casa Legislativa, qualquer evidência contrária à lisura e ao caráter isonômico do Julgamento empregado na Concorrência nº 001/2020, dessa forma, frente ao exposto, esta Comissão manifesta-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso apresentado pela empresa **FDOIS ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 04.751.986/0001-92**, mantendo a decisão de **INABILITAÇÃO**, por descumprimento dos subitens 7.1.7.6.2.1.2 e 7.1.7.6.6.1 do edital, bem como **SUGERE** que a Autoridade Superior julgue PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para manter INABILITADA a recorrente por **não ter atendido o subitem acima mencionados.**

Natal, 20 de agosto de 2021.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten initials]*

*[Handwritten initials]*

*[Handwritten initials]*



Proc. 2.334/2019

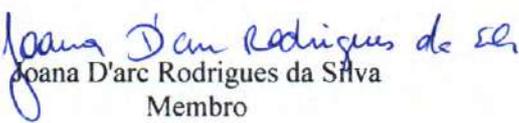
Fis. 344

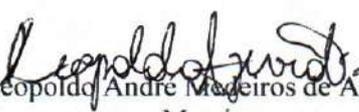
Rub. \_\_\_\_\_

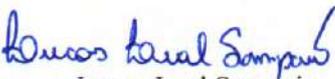
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

  
Thiago Antunes Bezerra  
Presidente

  
Flaviana Regia Fernandes Veras  
Membro

  
Joana D'arc Rodrigues da Silva  
Membro

  
Leopoldo André Medeiros de Azevedo  
Membro

  
Lucas Leal Sampaio  
Membro

